



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL
COORDENACAO GERAL DE INSPECAO

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 33/2023/CGI/DIPOA/SDA/MAPA

Brasília, 07 de julho de 2023.

Às Coordenações-Gerais do DIPOA/SDA
Às Divisões e Coordenação da CGI/DIPOA
À Coordenações dos SIPOA,
Aos servidores que atuam na área de alimentação animal.

C/Co

À ABINPET e ao SINDIRAÇÕES

A todos os estabelecimentos fabricantes e importadores destes tipos de ingredientes e àqueles que os utilizam.

Assunto: Alimentação animal. Procedimentos de registro, fiscalização, rotulagem e trânsito de produtos à base de insetos para alimentação animal. Padronização de procedimentos junto à equipe de fiscalização. Torna sem efeito a INFORMAÇÃO Nº 27/UTVDA-DREP/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (26668642) e a INFORMAÇÃO Nº 59/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (26765296).

1. SOBRE REGISTRO DE ESTABELECIMENTOS

1.1. Os estabelecimentos processadores de insetos, inclusive fase larvar, devem ser registrados na área de alimentação animal, na atividade de FABRICANTE, com as seguintes possibilidades com a intenção de facilitar sua busca e a identificação no sistema com:

- a) a categoria de INGREDIENTE e na aba 'estabelecimento' no campo 'informações adicionais' devem ser incluídas as opções de 'FABRICANTE DE INGREDIENTE ANIMAL' e 'PROCESSADOR DE INSETOS';
- b) a categoria de ALIMENTO e na aba 'estabelecimento' no campo informações adicionais devem ser incluídas as opções de 'EXCLUSIVO MONOGÁSTRICO' e 'PROCESSADOR DE INSETOS'; e
- c) a combinação das categorias e informações adicionais anteriormente mencionadas.

- 1.2. O estabelecimento EXCLUSIVAMENTE importador de produtos à base de insetos, inclusive fase larvar, devem ser registrados na área de alimentação animal, na atividade de IMPORTADOR, com as seguintes possibilidades com a intenção de facilitar sua busca e a identificação no sistema com:
- a) com a categoria de INGREDIENTE e na aba 'estabelecimento' no campo 'informações adicionais' devem ser incluídas as opções de 'EXCLUSIVAMENTE IMPORTADOR' e 'PROCESSADOR DE INSETOS';
 - b) com a a categoria de ALIMENTO e na aba 'estabelecimento' no campo 'informações adicionais' devem ser incluídas as opções de 'EXCLUSIVAMENTE IMPORTADOR' e 'PROCESSADOR DE INSETOS'; e
 - c) com a combinação das categorias e informações adicionais anteriormente mencionadas.
- 1.3. Estabelecimentos fabricantes que também sejam importadores e fracionem o produto importado devem informar a combinação das atividades acima mencionadas, acrescentando a elas a atividade de fracionamento.
- 1.4. Não estão sujeitos ao registro na área de alimentação animal: os fornecedores de substratos para criação de insetos e suas fases larvares e os estabelecimentos que se encarreguem exclusivamente da atividade de criação de insetos, sem seu processamento posterior, ainda que estes insetos sejam destinados à alimentação animal.
- 1.5. Os estabelecimentos que se dedicam exclusivamente à criação de insetos, sem se ocupar de seu processamento para alimentação animal, devem estar regular junto ao órgão competente.
- 1.6. O Manual de Boas Práticas de Fabricação a ser entregue na solicitação de registro de estabelecimento - na aba anexar arquivos - deve conter as especificações relativas ao substrato a ser usado para o desenvolvimento dos insetos (conforme item 7).

2. **SOBRE AS ESPÉCIES DE INSETOS PERMITIDAS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL NO BRASIL E REGISTRO DE PRODUTOS**

- 2.1. Estão permitidas em alimentação animal apenas as espécies de insetos constantes na lista de ingredientes e veículos autorizados pelo mapa para uso na alimentação animal, publicadas no sítio eletrônico da alimentação animal, especificamente sob as condições lá declaradas.
- 2.2. Novas matérias-primas oriundas de insetos devem seguir as regras do §3º do art. 1º da Instrução Normativa MAPA nº 3, de 25 de janeiro de 2021, para solicitação da inclusão do ingrediente em lista ao MAPA, com a apresentação das informações listadas no Anexo da referida norma, inclusive as questões relativas aos organismos geneticamente modificados.
- 2.3. Especificamente para aprovação para uso em alimentação animal, deve ser apresentada a caracterização do inseto, o que inclui:
- a) a biologia, espécie e subespécie e ciclo de vida do inseto;
 - b) a fonte do inseto e como ele é obtido pelo fabricante;
 - c) suas implicações como vetor de patógenos.
- 2.4. De acordo com o parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa MAPA nº 51, de 3 de agosto de 2020, os produtos oriundos de insetos classificados como ingredientes (de origem animal) estão sujeitos ao registro e os produtos classificados como alimentos estão isentos de registro.

3. **SOBRE AS ESPÉCIES ANIMAIS QUE PODEM SER ALIMENTADAS COM PRODUTOS À BASE DE INSETOS**

3.1. O emprego de proteínas e gordura de origem animal, inclusive de insetos, é proibido no Brasil para ruminantes - Instrução Normativa MAPA nº 8, de 25 de março de 2004.

3.2. Os ingredientes devem seguir as indicações da lista de aprovados para uso em alimentação animal com relação à restrição para alguma espécie, se houver.

3.3. Os insetos crus, não tratados pelo calor, não são admitidos na alimentação de animais de produção.

4. **SOBRE A NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE ROTULAGEM APLICÁVEIS**

4.1. Para os ingredientes, devem ser seguidas as orientações da Instrução Normativa MAPA nº 22, de 2 de junho de 2009, e, para os alimentos, devem ser seguidas as orientações da Instrução Normativa MAPA nº 30, de 5 de agosto de 2009, naquilo que for aplicável.

4.1.1. Ambos os produtos devem obedecer à determinação constante do art. 3º, inciso XXIII, na Instrução Normativa MAPA nº 22, de 2009, e art. 9º, inciso XXIII, da Instrução Normativa MAPA nº 30, de 2009, ou seja, inclusão da expressão: "Uso Proibido na Alimentação de Ruminantes".

4.2. As restrições de uso de um ingrediente com relação às espécies para as quais se destina, constante na lista de ingredientes aprovados, devem ser reproduzidas em rotulagem de todos os produtos para alimentação animal que se utilizarem do produto à base de inseto.

5. **SOBRE CÁLCULO DO RISCO DO ESTABELECIMENTO**

5.1. São cabíveis todas as orientações do manual de caracterização de risco de estabelecimento.

5.1.1. Para fins de padronização de entendimentos: no item complexidade do processo produtivo em razão do tipo de processamento, se os estabelecimentos realizarem as etapas de cozimento, desidratação e moagem será assinalada a complexidade 1.

5.1.2. Tanto os fabricantes de ingredientes quanto os fabricantes de alimentos à base de insetos deverão ter assinalada a complexidade 7.

6. **SOBRE OS TIPOS DE SUBSTRATOS ACEITOS PARA ALIMENTAÇÃO DE INSETOS QUE SERVIRÃO PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL**

6.1. Estão permitidos para uso como substrato da criação de insetos que servirão para alimentação animal:

I - Produtos derivados do sangue

II - Proteínas hidrolisadas, inclusive aquelas provenientes de couros e peles de ruminantes

III - Gelatina e colágeno

IV - Ovos e derivados

V - Leite, produtos à base de leite, produtos derivados do leite e colostro

VI - Mel

VII - Gorduras fundidas

VIII - Resíduos orgânicos de origem não ruminante, de outras naturezas, como os produtos destinados à alimentação humana pré-consumo, a exemplo daqueles com validade vencida, que tenham retornado do comércio, Ceasa e supermercados, dentre outros.

IX - Subprodutos de origem vegetal das indústrias alimentícias humana e animal

X - Outros produtos para alimentação animal, com grau alimentar animal, oriundos de empresas registradas no MAPA, incluindo os coprodutos e as farinhas e produtos gordurosos de origem animal.

XI - Alimentos secos para cães e gatos e ainda que estejam com a validade vencida.

6.2. Estão proibidos para uso como substrato da criação de insetos que servirão para alimentação animal:

I - Restos de refeições e de mesa

II - Chorume

III - Fezes

IV - Resíduos crus de origem animal

7. **SOBRE CRITÉRIOS DE BOAS PRÁTICAS APLICÁVEIS E OUTROS ESPECÍFICOS DESTE TIPO DE ESTABELECIMENTO**

7.1. Além dos critérios de Boas Práticas aplicáveis constantes na Instrução Normativa MAPA nº 4, de 23 de fevereiro de 2007, na fiscalização, deve-se avaliar o seguinte:

7.1.1. Independentemente do estabelecimento processador de larvas/insetos - registrado na área de alimentação animal - ser também o responsável pela sua criação de larvas ou adquiri-las de terceiros, deve manter registro da qualificação de fornecedores.

7.1.2. O estabelecimento processador de insetos que também é responsável pela sua criação deve ter registro da qualificação do fornecedor dos insetos utilizados para reprodução e do substrato utilizado para o seu desenvolvimento.

7.1.3. O estabelecimento processador de insetos que adquire as larvas de terceiros deve manter qualificação do do fornecedor de larvas, na qual deve ser incluída a caracterização do substrato usado para seu desenvolvimento no estabelecimento terceiro.

7.1.4. Os procedimentos operacionais padronizados devem descrever, quando aplicável:

7.1.4.1. Com relação ao substrato utilizado:

a) o tipo de substrato utilizado, sua origem, e especificações para seu recebimento e uso;

b) a informação sobre a necessidade de tratamentos no substrato anteriormente ao seu uso;

c) condições de estocagem e frequência de reposição;

d) quando o substrato for um material de descarte pré-consumo (embalado), as medidas de remoção da embalagem e classificação para uso (remoção de partes não elegíveis);

e) especificações do controle de qualidade do substrato (perigos físicos, químicos e microbiológicos);

f) detalhes de como os insetos são recolhidos do substrato; e

g) monitoramento de perigos químicos, físicos ou microbiológicos a depender do tipo de substrato utilizado, embasando-se em literatura científica.

7.1.4.2. Com relação à etapa de recebimento das insetos e suas fases larvares para processamento:

a) o procedimento utilizado para avaliação das características das larvas/adultos para processamento (presença de mortos, em decomposição e de odor/cor atípicos); e

b) a técnica aplicável para a separação das larvas/adultos de seu substrato, conforme o tipo de larva e substrato e de seus próprios dejetos que ficam contidos no substrato, a frequência dos monitoramentos e verificações.

7.1.4.3. Com relação à etapa de cozimento, a faixa de temperatura a ser aplicada e o intervalo de tempo, o monitoramento e a verificação e os equipamentos de medição aplicáveis.

7.1.4.4. Com relação à etapa de desidratação:

a) o tipo de equipamento utilizado e suas características de funcionamento;

b) os parâmetros mínimos do processo e a existência de equipamentos para medição dos parâmetros, o monitoramento e a verificação; e

c) estudos que demonstrem que a temperatura e o tempo de desidratação são aplicados de maneira uniforme em todo o equipamento.

7.2. As especificações das etapas de peneiramento, moagem e envase, quando existentes.

7.3. As especificações da etapa de armazenamento, incluindo o monitoramento da temperatura, quando aplicável, e as especificações microbiológicas do produto acabado, tomando-se por base, uma referência de literatura ou legislação internacional.

8. **SOBRE A DESTINAÇÃO DOS SUBSTRATOS ACEITOS PARA ALIMENTAÇÃO DE INSETOS**

8.1. A destinação dos substratos utilizados para alimentação de insetos deve constar em procedimento escrito e esta deve ser fundamentada em literatura internacional.

8.2. É proibida a reutilização de substratos para alimentação de larvas/adultos destinados à alimentação animal.

9. **SOBRE O TRÂNSITO PARA CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL**

9.1. Devem ser seguidas as determinações do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 4/2023/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (26354968).

9.2. Quando da necessidade do uso de um modelo de certificado sanitário internacional padrão para exportação, deve ser escolhido aquele que contém ingrediente de origem animal.

Torna-se sem efeito a INFORMAÇÃO Nº 27/UTVDA-DREP/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (26668642) e a INFORMAÇÃO Nº 59/CGI/DIPOA/SDA/MAPA (26765296).

O presente Ofício-Circular será publicado no Quadro de avisos do SipeAgro.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL AUGUSTO SOARES JUNIOR, Coordenador(a) Geral de Inspeção - Substituto(a)**, em 07/07/2023, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29519766** e o código CRC **49B20BD1**.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Anexo Ala A, 4º Andar, Sala 428, - Bairro Zona Cívico-Administrativa – Telefone: (61) 3218-2171
CEP 70043900 Brasília/DF

Referência: Processo nº 21052.019252/2022-91

SEI nº 29519766